



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR

DILIGÊNCIA/MPC: 93/2012

PROCESSO Nº : 4125-4/2011

UNIDADE GESTORA : OUVIDORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ

RESPONSÁVEL : MARIA ROSÁRIO A. ORQUIZA (de 01/01/2010 a 15/07/2010)
ADRIANA CRISTINA VENTUROSO ALEIXO (16/07/2010 a 31/12/2010)

ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR : CONSELHEIRO HUMBERTO BOSAPO –
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIS HENRIQUE LIMA**

O **Ministério Público de Contas**, representado pelo Procurador que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução nº 14/2007) converter a emissão de parecer em

PEDIDO DE DILIGÊNCIA

nos termos apresentados a seguir:



Versam os autos sobre as **contas anuais de gestão** da **Ouvidoria Geral do Município de Cuiabá**, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da gestora, **Sra. Maria Rosário A. Orquiza** (de 01/01/2010 a 15/07/2010) e **Sra. Adriana Cristina Venturoso Aleixo** (16/07/2010 a 31/12/2010).

Os autos retornam ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca de **recurso ordinário** interposto pela **Sra. Maria Rosário A. Orquiza**, às fls. 236/238, em face da decisão consubstanciada no **Acórdão nº 3.374/2011**, publicado no Diário Oficial do dia 26/09/2011, fl. 239, que julgou REGULARES com recomendações, determinações legais e aplicação de multa à recorrente de 43 UPFs/MT, em razão das irregularidades mencionadas nos subitens 1.1, 1.2 e 4.1, constantes das razões do voto do Conselheiro Relator.

O recurso ordinário interposto visa reformar o acórdão recorrido, a fim de que seja **extirpada a multa aplicada**. O Exmo. Conselheiro Relator efetuou o juízo de admissibilidade, às fls. 254/256, que recebeu o presente recurso ordinário, conhecendo-o, diante do cumprimento de todos os requisitos de admissibilidade.

Encaminhados os autos à Secretaria de Controle Externo, esta se manifestou por meio do Relatório Técnico de fls. 259/264, concluindo pelo **provimento do recurso ordinário**.

Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

É o relatório.



Compulsando os autos, verifica-se que **Sra. Adriana Cristina Venturoso Aleixo**, gestora no período de 16/07/2010 a 31/12/2010, também interpos Recurso Ordinário às fls. 241/245, todavia esta Corte manteve-se silente quanto ao juízo de admissibilidade.

Nesse contexto, por consequencia, a SECEX não se manifestou acerca do recurso ordinário interposto pela gestora supramencionada.

Assim, diante da existência de vício de natureza processual, necessário se faz a análise quanto à admissibilidade do recurso interposto para regularização do feito.

Uma vez admitido, deve ser procedida a análise técnica, e só então encaminhado ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições institucionais, manifesta-se pela **conversão da emissão de parecer em pedido de diligência**, nos termos do art. 100, do Regimento Interno do TCE/MT, para que sejam:

- a) saneados os vícios decorrentes da ausência da análise quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Adriana Cristina Venturoso Aleixo, às fls. 241/245;
- b) caso seja admitido o recurso, sejam os autos encaminhados à Secretaria de Controle Externo competente, para análise técnica.



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



TCE/MT
Fls.: _____
Rub.: _____

Posteriormente, requer a devolução destes autos a este *Parquet* de Contas, para emissão de parecer conclusivo.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 22 de novembro de 2012.

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS

Procurador de Contas